



PROJETO DE LEI 366/2015 DE 04/08/2015

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ementa:

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

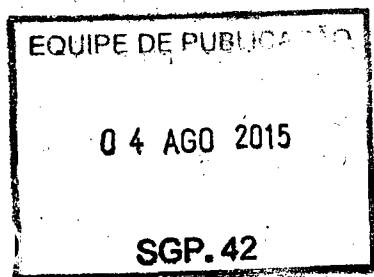
Chefe de Seção

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

PROJETO DE LEI Nº

PL

366/2015



"Institui as Diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar no MUNICÍPIO de SÃO PAULO.

Art. 2º Entende-se por entidade familiar:

- I - entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;
- II - por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º O MUNICÍPIO de SÃO PAULO deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:

- I - a integração com as demais políticas voltadas à família;
- II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;
- III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e de informação
sob nº 8 . . 5...8...15...
Ass: Adelina Vicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

IV - a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V - o acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas de valorização da família devem observar as seguintes diretrizes e princípios:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

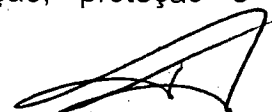
VI - fortalecer as relações institucionais com os órgãos do MUNICÍPIO de SÃO PAULO que promovam a proteção a entidade familiar;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do MUNICÍPIO de SÃO PAULO, com o Ministério Público do MUNICÍPIO de SÃO PAULO e Territórios e com a Defensoria Pública do MUNICÍPIO de SÃO PAULO;

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Público de Saúde do MUNICÍPIO de SÃO PAULO, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e



recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

Art. 6º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da entidade familiar;
- II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
- III – atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no MUNICÍPIO de SÃO PAULO;
- IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;
- V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos;

Art. 8º Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter como componente curricular; a disciplina "Educação para família", obedecendo os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo único. As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.

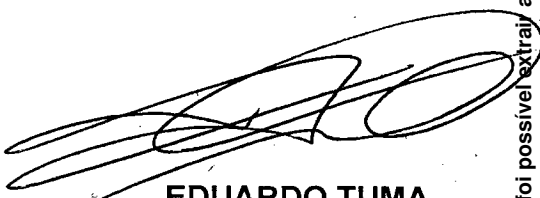
Art. 9º - A execução de políticas públicas no MUNICÍPIO de SÃO PAULO devem priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente

seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 10 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal no 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância e da valorização família no meio social.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do MUNICÍPIO de SÃO PAULO, promoverão ações voltadas ao que fortaleça a entidade familiar, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



EDUARDO TUMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 01-366 de 15 fls. 8
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende promover a conscientização da sociedade do MUNICÍPIO de SÃO PAULO quanto a importância do fortalecimento da entidade familiar bem como torná-la parceira na execução de políticas públicas com o objetivo de combater as principais mazelas sociais.

A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie unidade-base da sociedade. Daí porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que a têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo.

A família é um dos pilares de sustentação da sociedade. É no núcleo familiar que a criança vai aprender a conviver e a interagir com as demais pessoas.

Não é por outra razão que a Constituição Federal dispensa atenção especial à família, em seu art. 226 da Constituição Federal, ao estabelecer que a família é base da sociedade e deve ter especial proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 06 do projeto
Nº 01.366 - 19s. 10
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 108.406

Conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família, o fato é que não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo.

São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo.

A questão merece aprofundamento e, na minha opinião, disciplinamento legal. O Estado não pode fugir à sua responsabilidade e os legisladores têm tarefa central nessa discussão.

A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras.

É no grupo familiar que inicia o desenvolvimento psicológico, e também o primeiro contato com a sociedade. Cabe à família educar e preparar a criança para relacionar-se com os diferentes grupos sociais. A criança deve receber desde a primeira infância o suporte necessário para que possa entender a dinâmica de comunicação e interação junto à sociedade.

A relação da família sempre teve grande importância no desenvolvimento da sociedade. O núcleo familiar, pais e filhos, são responsáveis pela forma como veremos o mundo no futuro. Não podemos permitir que a influência da família na sociedade seja desvalorizada, ela é quem define nossos princípios, o que entendemos por certo e errado e, principalmente, como nos relacionaremos com os integrantes de outras famílias. É a partir da nossa casa que aprendemos como administrar os nossos sentimentos e tudo isso contribui completamente como será o comportamento da sociedade futuramente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 07 do proc
Nº 01.366-5 fls. 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Entendemos que é obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Com referência a legislar sobre a matéria, assim se manifesta a Lei Orgânica do MUNICÍPIO de SÃO PAULO:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida está para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, especialmente sobre:

(....)

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;"

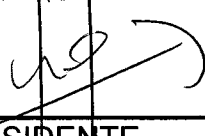
Pelas razões acima, conclamo os nobres Vereadores para aprovarmos a presente proposição.



Papel para informação, rubricado como folha nº 22

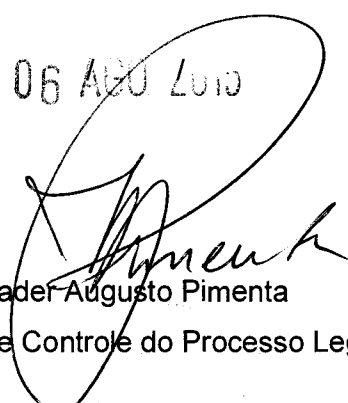
do processo nº 01-366 de 2015., 5 / 8 / 15 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Just. e Leg. Particip.</u> <u>Administração Pública.</u> <u>Educação, Cultura e Esportes.</u> <u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher.</u> <u>Finanças e Orçamento.</u>  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 AGO 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE E PROJEÇÕES
06/08/15 17
08/09 15 00:00:00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
09/29 08/09/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 01-366/15 fls. 14
Leonardo F. M. B. Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0366/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 226 e seguintes;
- Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.647, de 16 de maio de 2012, que institui o Dia Nacional da Valorização da Família;
- Lei Municipal nº 16.153, de 09 de abril de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, e dá outras providência;
- Lei Municipal nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar;
- Lei Municipal nº 11.821, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre alteração da Lei nº 11.621/94;
- Decreto Municipal nº 35.867, de 7 de fevereiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 11.621/94, alterada pela Lei nº 11.821/95, que institui o Programa de Planejamento Familiar;
- PL 250/2015, que altera a Lei nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Fale com o Senado

Portais

Atividade Legislativa

Art. 5º



Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

fls. 15

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

Folha 15
Materia PL 250/2015 (M. M. S. Ribeiro) extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Leonardo F. M. S. Ribeiro
RF 11.04.15

Fale com o Senado

Portais

Atividade Legislativa



Art. 226



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-066 de 13/07/2010

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Par. 6

fls. 16

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Folha
Proc. Nº 01.310.0715
Leonardo F. M. Dias Ribeiro
RF 11.241

Atividade Legislativa

Art. 227

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

fls. 17

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-065 de 13/07/2010

Dispositivo

Texto Anterior

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Alteração

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

		adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Par. 1	§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:	§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem adolescente , admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
Par. 1 Inc. II	II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.	II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadores portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos preconceitos arquitetônicos e de obstáculos todas as formas de discriminação arquitetônicas .
Par. 3 Inc. III	III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;	III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
Par. 3 Inc. VII	VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.	VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
Par. 8		§ 8º A lei estabelecerá:
Par. 8 Inc. I		I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
Par. 8 Inc. II		II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Proc. Nº 91-366/15
Folha 15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
Rf 1441

Fale com o Senado

Portais

Atividade Legislativa



Art. 228



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Folha
Proc. Nº 01-366/15
Leonardo F. M. Zispo Ribeiro
RF 116441

Matéria PL 366/2015 não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fale com o Senado

Portais

Atividade Legislativa



Art. 229



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Folha 15
Proc. Nº 01.366/15
Leonardo F. M. D'Ágpo Ribeiro
RF 11.441

[Fale com o Senado](#)[Portais](#)

Atividade Legislativa



Art. 230



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Leonardo F. M. B. Ribeiro
RF 11.441
16
Folha 16
Materia PL 366/2015 - Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 17
Proc. Nº 01-366/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

§ 7º do art. 226 da Constituição Federal

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

~~V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.~~

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.
(Redação dada pela Lei nº 13.045, de 2014)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Matéria PL 366/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 21
Proc. Nº 01-366/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.411

LEI Nº 12.647, DE 16 DE MAIO DE 2012.

Institui o Dia Nacional de Valorização da Família.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Valorização da Família a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de outubro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Eleonora Menicucci de Oliveira
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.2012

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. Nº 07-366/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 16153

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.153 09/04/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 396/2014 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto; Jair Tatto

Notas: - A ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de agosto.

[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 23
Proc. Nº 91-366/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 16.153 DE 09 DE ABRIL DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 396/14)
(VEREADORES ARSELINO TATTO - PT E JAIR TATTO - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLXXVII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Terceira semana do mês de agosto: Semana da Família durante a qual a rede pública municipal de ensino poderá participar objetivando a realização de palestras e atividades que enalteçam a importância da família como base da sociedade e fator preponderante para a felicidade humana, devendo o Estado protegê-la." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2015, p. 104 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

24
01.3661-5
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 11621

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.621 14/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Planejamento Familiar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 35.867/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.821/1995 - Altera o art. 1º e seu par. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha

Proc. Nº

01-3661-15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 11.621 , DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 148/93, do Vereador Bruno Feder)

Institui o Programa de Planejamento Familiar.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Planejamento Familiar a ser desenvolvido pelo Município por intermédio da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º - O Planejamento Familiar de que trata este artigo incluirá a orientação a ser ministrada pelos funcionários devidamente treinados para essa atividade, devendo o Município proporcionar acesso aos meios de evitar gravidez indesejada, garantindo condições seguras para a saúde da mulher, o que inclui o acompanhamento médico permanente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 28
Proc. Nº 01-366/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 11.821 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 382/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 11.621, de 14/07/94, em seu artigo 1º e seu § 2º.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 11.621, de 14/07/94 e seu § 2º.

Art. 2º - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"É instituído o programa de planejamento familiar a ser desenvolvido pelo Município, por intermédio da Rede Municipal de Saúde e da Secretaria da Família e do Bem-Estar Social."

Art. 3º - O § 2º do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Através da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, serão prestadas as informações e as orientações para que as pessoas possam melhor estruturar suas famílias, exercendo livre e espontaneamente a paternidade responsável."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27 fls. 32
Proc. Nº 01-36617
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 35867

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.867 07/02/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.621, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 11.821, de 26 de junho de 1995, que institui o Programa de Planejamento Familiar.

[[Back](#)]

Regulamenta a Lei nº 11.621, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 11.821, de 26 de junho de 1995, que institui o Programa de Planejamento Familiar.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Programa de Planejamento Familiar, instituído pela Lei nº 11.621, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 11.821, de 26 de junho de 1995, será desenvolvido no Município de São Paulo, mediante ações integradas das Secretarias Municipal da Saúde e da Família e Bem-Estar Social, com o objetivo de orientar o cidadão quanto ao exercício livre e espontâneo da paternidade responsável, decidindo quanto à sua estruturação familiar.

Art. 2º - O Programa de Planejamento Familiar obedecerá às seguintes diretrizes:

I - A integração da Secretaria Municipal da Saúde com a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, e a articulação com as demais instituições públicas e particulares que ofereçam serviços da mesma natureza;

II - A defesa do princípio de que a reprodução se constitui em direito humano fundamental, em cujo exercício as pessoas não podem sofrer qualquer tipo de coerção;

III - Assegurar ao munícipe o direito ao amplo acesso à informação e à orientação, para que possa decidir sobre sua saúde reprodutiva, o tamanho e o espaçamento de sua prole;

IV - O oferecimento exclusivo de métodos contraceptivos, adequadamente indicados por Profissionais de Saúde, respeitado o Código de Ética;

V - O aconselhamento e o encaminhamento adequados às pessoas que apresentarem situações de esterilidade ou infertilidade;

VI - A organização e a implantação de ações de sensibilização da comunidade e da opinião pública para o perfeito entendimento do alcance social do planejamento familiar;

VII - A garantia de ações de capacitação e reciclagem para as pessoas e profissionais envolvidos em atividades do Programa, visando o conhecimento, o aperfeiçoamento e o desempenho de tarefas essenciais à implantação e execução do mesmo.

Art. 3º - O Programa de Planejamento Familiar destina-se à seguinte clientela:

I - Adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos;

II - Mulheres adultas, em idade fértil, de 18 (dezoito) a 49 (quarenta e nove) anos;

III - Homens em idade adulta, a partir de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º - Para o desenvolvimento do Programa, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, através da rede de equipamentos diretos, dos programas em andamento ou mediante convênios com entidades sociais, competem:

I - As atividades sócio-educativas, que tem por finalidade oferecer às pessoas, através de encontros grupais, informações, esclarecimentos e orientação necessários à compreensão do planejamento familiar e da temática da família, como valor permanente da sociedade;

II - As atividades complementares, que têm por finalidade o atendimento individualizado da pessoa, para tratar de assuntos específicos e para encaminhamento, conforme o caso, às Unidades Básicas de Saúde e a outros setores comunitários, inclusive com realização de visitas domiciliares para orientação e acompanhamento.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde, através de ações realizadas nas Unidades Básicas de Saúde e nos Ambulatórios da Rede Hospitalar do Município, competem:

I - As ações educativas específicas que tem por finalidade transmitir as informações e os esclarecimentos sobre a saúde reprodutiva, compreendendo todos os aspectos que envolvam o planejamento familiar, inclusive os diversos métodos contraceptivos;

II - O atendimento clínico que tem por objetivo oferecer aos usuários a consulta clínica para avaliação de sua condição física e da possibilidade de utilizar o método contraceptivo escolhido, que será fornecido gratuitamente, e ainda com o encaminhamento adequado para o atendimento especializado das pessoas ou casais que apresentarem situação de esterilidade ou infertilidade.

Art. 6º - As Secretarias Municipais da Saúde e da Família e Bem-Estar Social promoverão, em conjunto, junto à rede oficial e nas instituições comunitárias:

I - A capacitação e reciclagem de pessoal, nos diversos níveis, visando tornar os envolvidos em agentes multiplicadores e executores do Programa, respeitada a especificidade de cada um;

II - A integração dos recursos sociais, públicos e particulares, voltados a atividades da mesma natureza, buscando a conjugação de esforços para uma ação participativa e integrada;

III - A divulgação de todas as etapas do Programa, visando à sensibilização da comunidade e da opinião pública para a questão do planejamento familiar e seu alcance social, buscando o apoio e a colaboração das pessoas e da sociedade.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social e a Secretaria Municipal da Saúde, mediante portaria, determinarão os procedimentos técnicos e administrativos necessários à implantação e execução do Programa, bem como ao seu controle e avaliação.

Art. 8º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 1996.

EDEVALDO ALVES SILVA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00250/2015 do Vereador Marcos Belizário (PV)

"Altera a Lei nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 11.621, de 14 de julho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 11.821, de 26 de junho de 1995, passa a ter o seguinte parágrafo adicional:

"§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o Município promoverá aulas gratuitas de cidadania e planejamento familiar, voltadas, prioritariamente, a beneficiários de políticas públicas de assistência social, sendo permitida a participação de outros interessados."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/15 às 16h48
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À: Ilustre Vereador / À Nobre Vereadora

Dania Soares

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/09/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
O termo de referência é de 09 dias.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 09/09/15 às 15 h
Por Línia
Em 17/09/15 às 14 h Por Línia

Alf Fudenberg

22 09 2015

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 22/09/2015 às 15 h
Por CS
Em 30/9 às 15 h Por CS

Em 30 de 09 de 2015 por CS
Assinatura do(a) CS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

Do processo n.º 366 de 15

Paulo Victor Freire Ribeiro - RP 11.335
Técnico Administrativo - SGP.12

REDISTRIBUÍDO
A Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Contra Lopes
06/10/2015
[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/15 ÀS 16 h
POR *[Signature]*
SAÍDA: 09/10 ÀS 15 h 00 ASS: *[Signature]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E SESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DE PROPOSTURAS
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SAÍDA: *[Signature]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/10/15 ÀS 15 h
POR *[Signature]*
SAÍDA: 26/10 ÀS 12 h 00 ASS: *[Signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	31	do
Processo nº	01-366/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE. 11.197		

PAR

pl0366-15

2013/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que pretende instituir as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa ao projeto, a proposta tem como objetivo a conscientização da sociedade quanto à importância do fortalecimento da entidade familiar.

O projeto pode seguir em tramitação, já que encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto está em sintonia com a Constituição Federal, em especial com o artigo 226 da Carta Magna, o qual afirma que a família é a base da sociedade e deve contar com especial proteção estatal.

O projeto visa, ademais, assegurar a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, inclusive priorizando famílias em situação de risco.

No que tange especificamente ao amparo físico e psicológico das famílias, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre saúde (inciso XII), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

A propositura estabelece, ainda, o envolvimento das escolas na implantação de medidas de valorização da família.

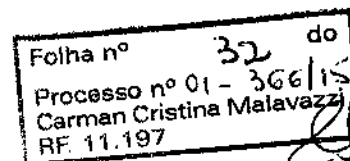
E a educação é dever do Estado e da família. É o que preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 205, que assim dispõe:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0366-15



Corroborando o supra exposto, dispõe a Lei Orgânica que é dever do Município garantir a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício consciente da cidadania (art. 204, caput).

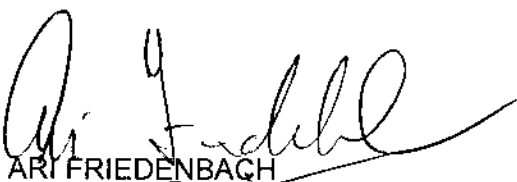
Logo, sendo dever explícito do Município zelar pela educação e envolver as famílias, o projeto disciplina matéria de predominante interesse local estando amparado nos arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal.

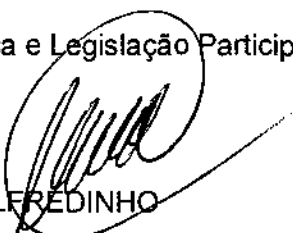
Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

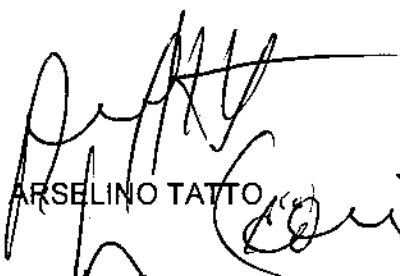
Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, com fundamento no art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

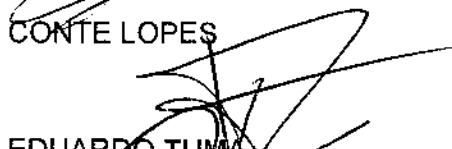
Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/11/2015.

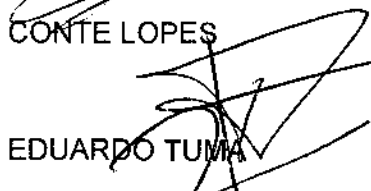

ARI FRIEDENBACH


ALEREDINHO

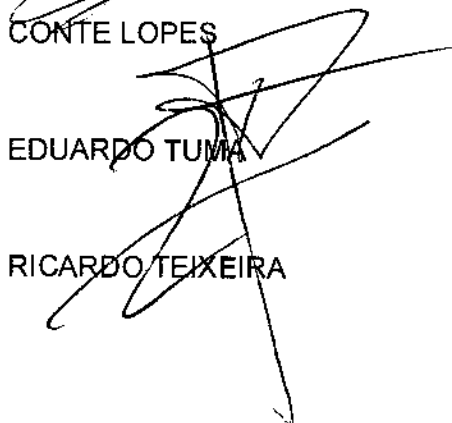

ARSELINO TATTO

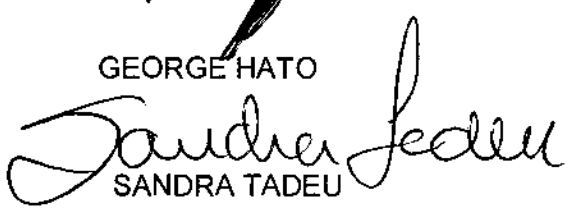

CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 11 / 15
Pág. 100 Col. 12
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ADM
Em 16 / 11 / 2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO SGP.
EM 17 / 11 / 15
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

Ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral

Para relatar

Saia da Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 11 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 32 m 30 Em 21 / 12 / 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33
do Processo nº 01-366-2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/12/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Estão abertos os trabalhos da 17ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, com a presença dos Srs. Vereadores: Jonas Camisa Nove; Valdecir Cabrabom; Mario Covas Neto. Laércio Benko e Alessandro Guedes.

Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line e Web Rádio Câmara.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, sem querer novamente, intrometer nessa presidência, V.Exa. se enganou, o nome da Comissão? Comissão de Administração Pública e não de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ratificando, Comissão de Administração Pública.

Vamos suspender a reunião da audiência pública da Comissão de Administração Pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Na qualidade de presidente da Subcomissão da Eletropaulo, declaro abertos os trabalhos, apenas e tão somente para que faça a leitura do relatório elaborado pelo nobre Vereador Valdecir Cabrabom, com a participação de todos os membros da Comissão.

Com a palavra o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

O VALDECIR CABRABOM – Obrigado Sr. Presidente. Cumprimentar os demais colegas e agradecer a todos os Srs. Vereadores da Comissão e os colegas que nos auxiliaram e todos os participantes. A assessoria da Comissão, a qual, exaustivamente, elaborou esse relatório com 52 laudas. Porém, vou ler apenas a conclusão e o desfecho do relatório.

Passo as mãos do Sr. Presidente e do Vice-Presidente, o arquivo de áudio das reuniões e o relatório da subcomissão geral. Embora as normas técnicas da Eletropaulo sobre compartilhamento, apresentação da Eletropaulo sobre o aterramento de fios, apresentação feita por vários técnicos aqui presentes, visando elucidar nossas dúvidas.

Passo a ler a conclusão do relatório. "Tendo em vista o exposto nos depoimentos dos convidados e nos documentos analisados, é entendido serem necessárias ações acerca das questões levantadas por esta subcomissão". Foram tratados vários assuntos e daremos destaque às discussões sobre o enterramento dos fios de serviços públicos diversos, bem como acúmulo desordenado de fios e cabos de empresas de telecomunicações nos postes das empresas concessionárias de energia elétrica na cidade de São Paulo.

Medidas urgentes devem ser tomadas para que a cidade de São Paulo deixe de ter um papel secundário na questão das fiações e postes de energia localizados em seu território. Constatou-se ser de grande complexidade a correção de todas as questões apontadas diante das limitações diversas existentes em que a resolução da questão econômico-financeira entre o Poder Público e o setor privado é apenas parte disso.

Em face das constatações obtidas durante as reuniões desta subcomissão, passamos aos encaminhamentos sugeridos para procurar sanar eventuais irregularidades e sugerir melhorias para uma adequada prestação de serviço.

Quanto à questão do uso do território municipal para instalação dos referidos postes, apenas no Município de São Paulo existem aproximadamente 800 mil postes sendo que 25% da carga da AES Eletropaulo é distribuída na área correspondente ao Centro expandido e 91% dos clientes estão concentrados em 28% da área de concessão.

Todavia, quando se fala em ponderações que levem em conta esse peso, explica-se que a modicidade tarifária da conta de energia impede qualquer mudança, pois deve ser considerado o fato da capital paulista dividir a área de concessão da empresa com outros 23 municípios: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Cotia, Embu, Embu Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Esses

municípios compõem a Região Metropolitana de São Paulo.

Dessa forma, o morador da Cidade acaba prejudicado por ter diminuído o possível desconto que teria no caso da modicidade se dar apenas às comunidades locais. Assim, uma das sugestões do relatório baseia-se no fato da população da cidade de São Paulo ser prejudicada no modelo vigente, pois é a maior afetada pelo fato da municipalidade disponibilizar a maior fatia do espaço público para a instalação dos referidos postes sem se beneficiar de um justo e maior percentual da referida modicidade.

Assim, a sugestão desta comissão é a ponderação de que território utilizado pela Aneel, Anatel para se efetuar o cálculo do valor que será abatido das contas de energia elétrica que seja diminuído para a área de cada Município, com descontos proporcionais ao espaço disponibilizado à operadora para a instalação e colocação de cada poste.

Quanto à questão da fiação colocada nos postes, recomendações. Da mesma forma, se faz urgente e imperativo o aumento da fiscalização, com relação às condições da fiação que existe na Cidade atualmente. Entendemos que a situação é calamitosa e alarmante, sobretudo pela falta de fiscalização e pela proximidade das chuvas do verão. Não pode ser considerada normal a constatação vigente, de localizar postes que viraram verdadeiros armazinhos a céu aberto, que seja algo fácil e corriqueiro. A enorme quantidade de reserva técnica existente nos postes de energia é insegura para a população e esteticamente desagradável diante da enorme poluição visual. Desde a publicação da resolução conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, no Município de São Paulo, essa fiscalização é de responsabilidade da AES Eletropaulo que, claramente, não tem condições de efetuar o serviço de maneira satisfatória. Inclusive, o representante da empresa admitiu, perante esta Comissão, que: "Sobre a problemática do acúmulo de fios nos postes, a empresa AES Eletropaulo reconhece a sua complexidade, mas pouco tem a fazer, pois não tem poder de polícia para ir além. Não possui autonomia para cortar ou retirar aqueles irregulares, limitando-se a notificar as empresas que consegue identificar".

Desse modo, a fim de solucionar a questão, esta Subcomissão sugere que a Prefeitura de São Paulo solicite aos órgãos responsáveis a avocação dessa responsabilidade e que a delegue às subprefeituras, inclusive com a possibilidade de multar os casos de desrespeito, exercendo, assim, o seu poder de polícia.

É interessante observar que muitas prefeituras já assumiram maior protagonismo, de modo a oferecer resultados no combate ao problema de fios e cabos irregulares nas cidades. A cidade de Santos publicou a Lei Municipal nº 3.202, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou similares, de retirarem de postes a fiação excedente e sem uso, e dá outras providências.

A cidade do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 34.442, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre o uso da rede aérea em logradouros públicos. Destacamos o artigo 4º que determina que "a concessionária de energia elétrica só poderá autorizar a instalação de rede aérea de usuário em suas infraestruturas – postes – com a prévia apresentação do devido licenciamento pelo município". Na cidade de Curitiba, no mês de maio de 2014, houve a assinatura de termo de compromisso efetivo e posterior à ação conjunta entre a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a Copel, que é a empresa local que possui a concessão de energia de empresas operadoras de telefonia, internet e tv a cabo.

Esse acordo vislumbrou resolver o problema de posses e fiações irregulares e clandestinas naquela cidade, sendo expedidas notificações e aplicação de multas. Reportagens exibidas em telejornal mostram que outras cidades tem buscado solucionar esse problema estipulando obrigações que as concessionárias, a fim de coibir o excesso de fios desordenados nos postes.

Outra ação que se sugere é que Convias não seja obrigado a aprovar os projetos da AES Eletropaulo, como postes no meio da rua ou em locais inadequados. Essas instituições devem ter uma convivência de harmonia e em conjunto com a possibilidade de estudos e sugestões que possibilitem a negação da instalação de postes em casos de grave erro de projeto, quanto à questão da localização realizada pela Eletropaulo e sem bônus para a

Prefeitura.

Recomendações para a Câmara Municipal de São Paulo:

1. a aprovação do Projeto de Lei 415/2015 de autoria do Vereador Mario Covas Neto que insere parágrafo ao Artigo 11 da Lei Municipal 13.614 de 02 de junho de 2003, que proíbe a empresa AES Eletropaulo de cobrar ponto de fixação das demais concessionárias;

2. a aprovação do Projeto de Lei 96/2015, de autoria do Vereador Valdecir Cabrabom, que impõe multa no caso de descumprimento dos objetivos tratados na Lei Municipal 14.023, de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado;

3. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal, sugerindo que a Prefeitura crie uma agência municipal para tratar do tema solo, subsolo e espaço aéreo, visando regulamentar os serviços que se utilizam desses espaços, considerando a tendência registrada em muitas cidades do Brasil o compartilhamento de postes, bem como do subsolo é uma realidade que precisa ser acompanhada localmente, pois é urgente que se concilie a demanda pelo espaço público disponível, bem como o acelerado desenvolvimento tecnológico, o qual exige grandes investimentos em infraestrutura por parte das empresas e serviços – gás, água, energia elétrica, operadoras de tv a cabo, telefonia e internet;

4. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal de sugestão para que a cidade de São Paulo solicite, junto ao Governo Federal e às agências Aneel e Anatel a avocação do poder de fiscalização da situação dos postes e suas ramificações, em especial cabos elétricos e alocação dos espaços de compartilhamento dos postes.

5. Encaminhamento à AES Eletropaulo de sugestão que obrigue a todas as empresas que se utilizem dos postes localizados no município de São Paulo, a identificar, de maneira clara e objetiva, todos os fios e fiações utilizados. A identificação dos postes já é tratada em norma. O artigo 8º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, Aneel e Anatel, estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações devam manter identificados todos os pontos de fixação que utilizem. Já o artigo 9º estabelece que as distribuidoras de energia elétrica devam manter cadastros atualizados da ocupação dos pontos de fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos, a vistoria realizada, de modo a identificar a situação do compartilhamento de fios e atendimento às normas técnicas vigentes.

Para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

1. Sugerir que o Poder Executivo Municipal a infraestrutura necessária para que possa receber a competência de fiscalizar todos os aspectos inerentes a possível delegação de função relacionada aos postes no município.

2. Para que o poder executivo municipal solicite ao Governo Federal, Aneel Anatel, a delegação ao poder municipal da fiscalização da situação do uso dos postes e suas ramificações.

3. Encaminhar a necessidade do aumento de equipes de poda de árvores, em especial com atenção aos locais de grande concentração de fiação, bem como o treinamento e preparação dessas equipes para o trato com o risco inerente derivado do manuseio de energia elétrica presente nesses.

4. Exigir junto aos órgãos competentes uma maior fiscalização com relação à condição da fiação, sua segurança, disposição e principalmente sobras de cabos abandonados junto aos postes e ao ar livre, possibilitando o aumento de número de acidentes.

5. Apresentação de um projeto de lei que viabilize o poder de polícia do município em diversas questões relacionadas ao tema, ordenando, classificando, impondo limites e regras para a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

6. A criação de uma equipe multidisciplinar para que viabilize a inserção do abandono de fiação e cabos, junto aos postes, na lei 14223/2006 (Lei Cidade Limpa) possibilitando a cobrança de multas dos responsáveis.

Para a Aneel/Anatel. Governo Federal – Ministério das Comunicações.

1. Sugerir ao Governo federal que delegue a competência de fiscalizar a questão

dos postes localizados no município, bem como as questões de segurança, identificação do cabeamento, locais de instalação e demais funções inerentes e derivadas do serviço ao Município.

2. Que a Convias, Controle de Uso das Vias Públicas, possa negar projetos da AES Eletropaulo que não estejam de acordo com a estrutura das vias, bem como dar sugestões para que o projeto esteja adequado à via onde será implantado.

3. Que os contratos feitos pela AES Eletropaulo com o aluguel dos pontos de seus postes às empresas de telecomunicação sejam transparentes quanto a sua arrecadação e que seja destinado um percentual em prol da infraestrutura e melhoria dos postes e sua fiscalização.

4. Que a Aneel e Anatel possam estudar a possibilidade efetiva de se dar tratamento adequado para que seja possível a retirada de fios que não tenham identificação como forma de se punir as empresas que não cumpram suas regras, bem como evitar que se coloquem cabos clandestinos;

5. Sugestão de que sejam discriminados nas contas de energia elétrica os valores arrecadados com a locação dos postes para demais empresas que o utilizem, bem como os valores transferidos para a conta única de modicidade tarifária com a discriminação dos valores arrecadados por cada município e o retorno de descontos dados para cada ente federativo;

6. Maior transparência dos valores arrecadados com os contratos de aluguel dos pontos em cada poste bem como com os valores arrecadados e utilizados na modicidade tarifária, assim como os valores arrecadados e destinados a AES Eletropaulo e repassados para a gestão dos contratos;

7. Que a Aneel e Anatel permitam que parte dos recursos arrecadados com o aluguel dos pontos nos postes do Município possa ser utilizada na obrigação que as empresas possuem de fazer o enterramento dos cabos de fiação;

8. Sugerir que o cálculo da modicidade tarifária seja modificado possibilitando o desconto proporcional nas contas de energia elétrica por número de postes disponibilizados em cada município e não mais na somatória de municípios;

9. Diante da ausência de manifestação pela Aneel em responder questionamentos provocados por esta Subcomissão contidos no Requerimento ADM nº 14/2015, seria importante que fossem repensados os mecanismos de atendimento aos poderes públicos municipais por esta agência. No website possível ver que existe na Aneel um Conselho de Consumidores. Todavia, diante da complexidade e da relevância do Município de São Paulo, é questionável a atitude de que a sede do Conselho de Consumidores correspondente à área de concessão do Município de São Paulo esteja situada na cidade de Barueri.

Para a AES Eletropaulo:

1. Que a AES Eletropaulo corrobore a delegação da competência de fiscalização da identificação dos cabos que se encontram nos postes elétricos para a Prefeitura, para que esta possa melhor efetuar esta fiscalização;

2. Que a AES Eletropaulo aumente suas equipes de fiscalização, para que esta possa cumprir o que determina a legislação vigente, assegurar os padrões de segurança dos cabeamentos de seus postes e evitar o abandono de rolos de fiação nos próprios postes, em caso de não haver a mudança da delegação para a Prefeitura Municipal;

3. Nos contratos que a AES Eletropaulo firma com as empresas de telecomunicação para o aluguel dos pontos nos postes, que estes tenham uma cláusula para que tais empresas cumpram os mesmos padrões de segurança e organização de seus fios, bem como a identificação da empresa em seus próprios fios.

4. Que a empresa AES Eletropaulo reforce o treinamento das equipes próprias, contratadas, subcontratadas e conveniadas para atender à NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

Para a Fundação Procon-SP:

1. Sugerir o acompanhamento do Procon para que participe das atividades de monitoramento e fiscalização tanto da distribuidora de energia, quanto das empresas de telecomunicação, visando o cumprimento ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor -

o qual estabelece que as concessionárias do serviço público devam prestar seus serviços de forma adequada, eficiente e segura. De forma que a Resolução Conjunta 04 da Aneel/Anatel seja cumprida. Por exemplo, no Estado de Pernambuco, o Procon - PE realizou, em julho de 2015, fiscalização em conjunto com técnicos da CELPE, distribuidora de energia local, e posteriormente convocou empresas de telefonia para que estabelecessem um cronograma de atividades e correções.

As providências, encaminhamentos e indicações da subcomissão. Por todo o exposto, recomenda-se o encaminhamento deste Relatório Final ao chefe do Executivo, ao Secretário Municipal de Serviços, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Diretor Geral da Aneel, ao Presidente da Anatel, à Diretora Executiva da Fundação Procon SP, ao Presidente da AES Eletropaulo. Assim é o presente relatório.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito bem. Parabéns, nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Sr. Presidente, gostaria de incluir nas recomendações a esta Câmara, eu tenho um projeto de lei que determina que as concessionárias retirem dos postes o excedente de fundação.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Nós temos aqui este projeto de lei, Vereador, a ideia é ser protocolado ainda, ele não está numerado, até porque está estabelecendo multa para a infração no caso de a Eletropaulo não fazer o realinhamento e as retiradas dos fios excedentes que é exatamente tendo por base o que foi feito em Santos a respeito disso.

O problema é que tem uma pequena modificação na redação, que gostaríamos de fazer. A sugestão do Vereador Valdecir Cabrabom é que isso seja feito exatamente pelos membros da nossa comissão, em conjunto, ou seja, nós três que estamos sentados aqui, um ao lado do outro. Está explicado?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Eu gostaria apenas de, nas recomendações de envio dos relatórios, que seja feito também – eu peço à secretaria que anote – aos líderes das Bancadas, na Câmara Municipal, além de todos os membros da Comissão de Administração Pública; Aneel, Anatel, Ministério das Comunicações já estão falados; a Prefeitura do Município de São Paulo também; a AES Eletropaulo; e, finalmente, ao Ministério Público, que tem feito gestões a respeito dessa questão dos fios etc., que ele também tome conhecimento do Relatório que foi produzido aqui.

Então, desta forma, eu gostaria de colocar em votação o Relatório.

Ainda em discussão. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não. Então, em votação. Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão; os contrários, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Preciso informar que, na próxima reunião da Comissão de Administração Pública estará em pauta o Relatório para ser aprovado, pela comissão, por inteiro.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os trabalhos dessa Subcomissão. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Retomamos a audiência pública referente a projetos que devem ser analisados: PL 619/1999, que estabelece normas para determinação do índice de serventia urbana para pavimentação asfáltica, e dá outras providências. (Pausa) Mas isso aqui está errado, não tem autor, vários autores. O que quer dizer "serventia urbana?".

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem de realizar, mas não dá para realizar audiência pública de algo que não sabemos do que se trata. Não tem como realizar. Convoca de novo. Quem vai falar sobre isso? (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Faremos uma inversão de pauta,

ficará para o final.

Vamos ao item 2 da pauta, PL 300/15, Vereador Jonas Camisa Nova, que "dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, a Sra. Rosana Cristina Gomes, da Coordenadoria de Licenciamento Eletrônico. (Pausa) Desiste da palavra. Audiência realizada.

Item 3 da pauta, "dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização, no Município, sobre Síndrome de Prader-Willi". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 4 da pauta, "dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Realizada a audiência.

Item 5 da pauta, PL 366/15, Vereador Eduardo Tuma, que "institui as diretrizes para a implantação da política pública de valorização da família, no âmbito do Município do São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 6 da pauta, "dispõe sobre o uso de valores correspondentes a precatórios de natureza alimentar, no Município de São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 7 da pauta, PL 403/15, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas Unidades de Ensino, da rede de escolas públicas municipais, o sistema de *internet* sem fio, *Wi-Fi*, em suas dependências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 8 da pauta, PL 422/15, do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, o Sr. Márcio Albuquerque, Técnico da Secretaria de Finanças.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde a todos. Meus diretores, infelizmente, não puderam comparecer, e coube a mim esta missão.

Tenho a honra de estar nesta Casa, novamente.

Acerca do PL 422/15, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Estivemos avaliando este PL e, em primeiro lugar, nos salta aos olhos indagar o que seria esse "limite máximo de arrecadação"? É certo que, na justificativa, me parece que o Município, de fato, teria, em tese, competência para colocar esse limite máximo. Mas qual seria a natureza jurídica desse limite máximo?

Preparei um arrazoado, por escrito. Primeiramente, não seria uma isenção, nem uma anistia, nem uma remissão de dívidas, a que se refere o artigo 13, da Lei Orgânica do Município. Não é isenção, porque não dispensa o pagamento de tributo. Tampouco, configura anistia ou remissão, porque não se trata de perdoar um tributo.

Verificamos, ainda, que esse limite máximo não modifica a alíquota, não modifica a base de cálculo, nem o sujeito passivo. Assim, a figura que estamos analisando não atinge a regra matriz da incidência dos tributos municipais. Ou seja, não se trata de legislar sobre tributo. O que seria, então, essa figura? De fato, ficamos em dúvida sobre o que seria essa "arrecadação máxima".

No momento de recessão econômica do País, em que se verifica a dificuldade de atingir a arrecadação mínima proposta não me parece que um limite máximo de arrecadação dos impostos, em que pese o ideal ser nobre, não sei se seria o momento oportuno para se discutir esse tipo de projeto de lei.

Na justificativa, objetiva-se com o PL diminuir a carga tributária, mas me parece que essa não seria a ideia. Vejamos novamente o funcionamento: os valores arrecadados acima do limite máximo deveriam ser devolvidos aos contribuintes. Com o devido respeito, me parece que, na prática, seria inviável identificarmos quem seriam os contribuintes que teriam direito a essa restituição de tributos, quando se atingisse o limite máximo.

Na lei orçamentária, temos a fixação de despesas e a previsão de arrecadação. Se essa arrecadação não atingisse o valor, como que seria feito? E, na prática também, vou levar um exemplo assim extremo, porque o exemplo arrasta: imagina a fiscalização tributária chegando a alguma empresa, identificando que houve alguma omissão de receita ou houve alguma situação e, de repente: "Não, o senhor não vai precisar pagar o seu tributo porque já

atingimos o limite máximo". Então aparentemente, em que pese o parecer versar sobre matéria tributária, me parece que seria um projeto mais ligado à parte orçamentária, vinculando a receita de impostos à sua devolução - porque a Constituição Federal proíbe. E, se fosse a questão de despesa pública, seria matéria privativa do Prefeito.

Nós ficamos com um pouco de receio em relação a esse projeto de lei. Parece-me que ele, talvez, pudesse ser mais discutido ou ser colocado em outro momento mais oportuno, diante dessa crise, dessa recessão econômica que temos aí. Parece-me que colocar um limite máximo não sei se é muito prudente nesse início.

Estas seriam as considerações pela parte da Secretaria de Finanças. Eu deixo à apreciação de V.Exas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado.

Então, audiência pública...

O SR. VALDECIR CABRABOM - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Opa, Vereador Valdecir Cabrabom, às ordens, à disposição.

O SR. VALDECIR CABRABOM - (Pausa) Sr. Presidente, gostaria de dar uma pincelada no que o Márcio Albuquerque explanou. A preocupação minha é dar o primeiro passo, tendo em vista que já foi passado na primeira votação, e unanimemente os Srs. Vereadores concordando, porque estamos já certos, todos nós, não só o Município de São Paulo, mas vamos colocar aí os problemas da carga tributária nacional.

A minha preocupação é colocar o limite máximo para que não haja um aumento desordenado de impostos. Houve, há dois meses - se não me engano -, um aumento de ITBI, simplesmente para cobrir alguma deficiência orçamentária. E é essa aí a minha preocupação. Respeitando, sem dúvida nenhuma, a inflação; respeitando a lei tributária nacional; respeitando o aumento populacional, porém o projeto é para colocar o limite. Se for para colocar 1% de aumento, ele vai ter de fundamentar, de acordo com as regras que eu citei, por que houve 1% de aumento no IPTU: "Ah, porque estamos precisando sanar um problema que temos em outro setor". Então é exatamente, como cito na minha justificativa: se dou uma mesada para meu filho, acaba o dinheiro e ele vem chorando e pedindo mais, eu dou. Ele vai ficar fazendo coisas desordenadamente.

Então, se ele sabe que nós temos a arrecadação do ano que vem baseada em uma porcentagem de inflação, no aumento populacional, em leis tributárias nacionais, sabe quanto tempo para arrecadar e em que destinar.

Essa é a minha fundamentação. É claro que vamos querer e vamos discutir, porque temos de ter um patamar. Se for tanto negativo quanto positivo para o Governo, não temos um aumento certo de empresas. Aliás, teremos um aumento de empresas que sairão para outros municípios que têm incentivo fiscal, que têm essa concordância de que, se aumentar muito o imposto, irá perder arrecadação.

É essa a minha contribuição para São Paulo. E, sem dúvida, conversando com colegas aqui, foi unânime na primeira votação e quero discutir. Quero discutir com o Dr. Márcio, que é técnico e com o Executivo para que entremos em um acordo. A minha pretensão é colocar um patamar. Qual patamar? Para aumentar os três impostos que temos, usaremos o patamar da inflação, normal; o patamar de obediências às leis tributárias nacionais e o patamar de aumento de população. Esses são os patamares. E quando virmos qual foi a arrecadação desses três impostos, ele saberá que a que destinos estarão determinados. E não ajustar algum rombo, alguma deficiência por mal uso do dinheiro público com o aumento de imposto em 1%, 2%, simplesmente para cobrir outra coisa.

É essa a minha contribuição. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas) - Obrigado, Vereador Valdecir Cabrabom. Não havendo mais inscritos, declaro encerrada esta audiência pública. A próxima audiência é do PL 436/2015, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, PSDB, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados, CEUs, e dá outras providências.

Não há nenhum orador inscrito. Está encerrada esta audiência pública.

Item 10. PL 557/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, PT. Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistemas com identificador em LED e placa solar.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

A audiência seguinte é o item 11, PL 650/2015, do nobre Vereador Milton Leite, Democratas, que altera dispositivos da Lei 14. 652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Teremos agora a segunda audiência pública referente ao PL 62/2014, do nobre Vereador Senival Moura, do PT, que estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX, da Lei 11. 228, de 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e identificações. Há uma oradora inscrita, Sra. Rosane Cristina Gomes, coordenadora de licenciamento eletrônico da Secretaria Municipal de Licenciamento.

A SRA. ROSANE CRISTINA GOMES - Boa tarde a todos. Esse assunto, especificamente, está incluindo o capítulo IX, da Lei 11.228, que é o Código de Obras e edificações, o qual já é matéria de um novo projeto de lei, já nesta Casa, o 466/2015. E esse assunto é mais coligado com o PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, também em discussão nesta Câmara. Então, parece-nos que esse assunto seria muito melhor tratado no PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a qual está criando a cota ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Mário Covas) – Muito obrigado. Eu sugiro novamente que a Secretaria da Comissão faça a identificação desse PL referente à Lei de Uso e Ocupação do Solo para saber se há necessidade da manutenção desse PL.

Não há mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública referente a esse PL 62/2014.

Passemos ao PL 138/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, do PT, que insere o Artigo 28 à Lei 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Vamos retornar ao item 1 da pauta. PL 619/1999, de vários autores, que está tramitando nesta Casa há 16 anos. Estabelece normas para determinação do índice de serventia urbano para pavimentação asfáltica e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública. Espero que, desta forma, esse projeto consiga ter uma tramitação um pouquinho mais rápida. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerradas essas audiências públicas. Agradeço a todos os presentes e aos demais Vereadores que compõem esta Comissão. Muito obrigado e boa tarde.

Redistribuído ao Vereador Marqueto
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 03/03/2016
[Assinatura]
Presidente

Grupo V (artigo V) (artigo V) (artigo V)
e papel de informação pública V (artigo V)
nº 42 Em 30/03/16
Assinado por [Assinatura]
CE 17/05 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que "institui as Diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Nos termos do projeto, entende-se por entidade familiar o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento / união estável; ou por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ainda há orientações na propositura de que o Município de São Paulo deverá garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, condições mínimas para sua sobrevivência, por meio da efetivação de políticas públicas, cujo objetivo seja a garantia de uma convivência saudável entre os seus membros, em condições de dignidade.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a presente proposição pretende promover a conscientização da sociedade do MUNICÍPIO de SÃO PAULO quanto à importância do fortalecimento da entidade familiar, bem como torná-la parceira na execução de políticas públicas com o objetivo de combater as principais mazelas sociais."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30.03.16

ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA

LAÉRCIO BENKO

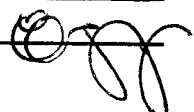
MARQUITO

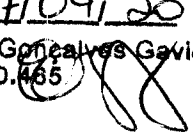
USUITARO KAMIA

RELCOM
481/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05, 04, 2016

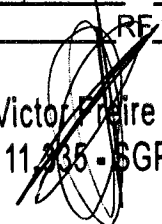
Pág. 124 Col. 3ª

Conferido 

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 07, 04, 2016
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465 

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 19/04/16 às 10h
RF 

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Resposta da Vereadora
Elisem Gabriel

Comissão de Educação, Cultura e Esportes
19, 04, 2016

Segue W juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 43 a 45 Em 06 / 05 / 16
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04/05/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes declaro abertos os trabalhos da terceira audiência pública do ano de 2016. Esta audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo e no *Diário Oficial* da cidade de São Paulo.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br no link Auditórios On-Line.

Foram convidados para esta audiência o Sr. Secretário Municipal da Educação e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 246/2012, de autoria do Vereador Jamil Murad, do PC do B, que institui o programa permanente de incentivo à leitura.

As inscrições estão abertas para quem quiser se manifestar. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 246/2012, de autoria do Vereador Jamil Murad, do PC do B.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 404/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do ensino de Educação Financeira como matéria interdisciplinar e transversal na rede municipal de ensino e dá outras providências.

As inscrições estão abertas. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 404/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 465/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM, que responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar.

As inscrições estão abertas. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 465/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 494/2014, de autoria do Vereador David

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

fls. 54

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-366/15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335

REUNIÃO: 16398 DATA: 04/05/2016 FL: 2 DE 2

Soares, do DEM, que dispõe sobre o programa Jovem Cineasta no Município de São Paulo e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 494/2014, de autoria do Vereador David Soares, do DEM.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 366/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que institui as diretrizes para implantação da política pública de valorização da família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 366/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 46 a 50 e
folha de informação sob
nº 51. 01/09/15

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 41201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0366** de **2015**.

fls. 56

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com - 46 - fls.

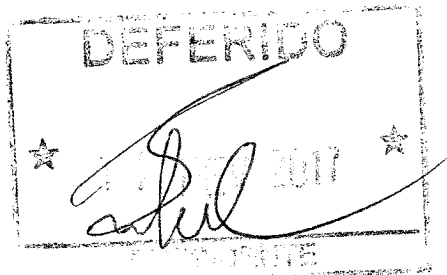
Arquivado em 11/01/2017

O Func.º [assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 47 e folha de informação
sob n.º 48 21/02/2017

[assinatura]
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 47 do Processo nº 01-366 de 2015

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silverio
RF 11.391 - SGP-33

58

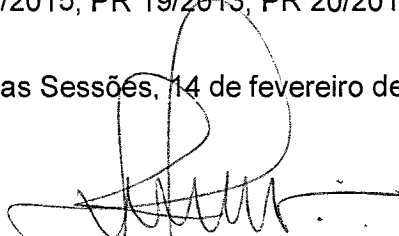
Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017


Adriana Ramalho
PSDB



15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 366/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo nº 01-366 de 20 15 21 / 02 / 2017 (a) Elito L.S.

Elito Lopes Silvério
RG 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
EDUC

02/03/17

[Assinatura]
Antonio Isoldi Calêari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 07/03/17 às 09h00
RE

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

CELSON SATENE

Para relatar.

Saia da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 13 / 03 / 2017

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º.

Segue em 1 juntado 5, nesta data

Documento 5 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 49254

Em 27/04/17

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

382/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, institui as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável**.

A propositura visa instituir diretrizes para implantação da política pública de valorização da família no âmbito do município de São Paulo. De acordo com a proposta, o município de São Paulo deverá garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, condições mínimas para sua sobrevivência, por meio da efetivação de políticas públicas, cujo objetivo seja a garantia de uma convivência saudável entre os seus membros, em condições de dignidade.

A legislação brasileira atual reconhece e preconiza a família como estrutura vital e essencial à humanização e à socialização, espaço ideal e privilegiado para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Por isso, muito louvável a intenção do autor de valorizar a família, e de acordo com a tendência da centralidade da família nas políticas públicas brasileiras.

Contudo, o conceito de família apresentado na propositura não condiz nem com a realidade da família brasileira, nem com o conceito de família defendido por estudiosos desta temática, nem com o conceito de família contido em alguns dos atuais aparatos jurídicos.

Nos termos do projeto, entende-se por entidade familiar o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento/união estável; ou por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Este conceito de família é denominado por estudiosos como: "*modelo de família nuclear*", este perdurou durante várias décadas, expresso em filmes, novelas e idealizado pela sociedade. A família nuclear é aquela composta pela mãe, pelo pai e pelos filhos. O pai provê através do seu trabalho todas as necessidades da família; a mãe figura carinhosa e cuidadosa toma conta do lar e da educação das crianças. Tal modelo é marcado pela ausência de conflitos internos e externos. A família nuclear veiculada durante muito tempo pelos meios de comunicação como a certa, a bonita, a desejável, como padrão a ser seguido, tem dado espaço para novos arranjos familiares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2015.

As transformações tecnológicas, industriais, econômicas, trabalhistas e sociais que aconteceram e que sucedem na sociedade causaram mudanças nas entidades familiares, e não somente na sua estrutura e composição, mas também mudanças de valores e representação simbólicas. O direito ao divórcio (garantido no ano de 1977 pela Lei 6.515), a inserção da mulher no mercado de trabalho, a independência dos filhos, as uniões informais, os filhos nascidos fora do casamento, são alguns exemplos de transformações ocorridas no seio familiar.

Em decorrência das mudanças sociais acima citadas novas modalidades de famílias vêm se formando, constituídas não só pelos laços consanguíneos ou de matrimônio, mas tendo como base, primordialmente, os vínculos de afetividade, amor e companheirismo entre os entes que as compõem, transformando estas convivências em verdadeiras entidades familiares. Estes novos arranjos são os denominados "*famílias sócio-afetivas*" ou "*novos arranjos familiares*", como por exemplo: família recomposta, anaparental, extensa e/ou homoafetiva.

Ocorreu uma pluralização das espécies de famílias, estas constituídas por: tios criando os sobrinhos como se seus filhos fossem; irmão mais velho criando os irmãos mais novos, fazendo o papel de pai-irmão; netos vivendo com os avós; amigas que vivem juntas, sem conotação sexual, etc.

Na atualidade, muitas entidades familiares são formadas por pessoas do mesmo sexo, unidas pelo afeto, e que vivem de forma pública com o objetivo de constituir família. Segundo dados do Censo (2010), no Brasil o número de casais homoafetivos ultrapassa a faixa de 60 mil. Em 2011, o Supremo Tribunal de Justiça legitimou e reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo (veja anexos), deste modo, a união homoafetiva vem rompendo paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro e, aos poucos, equiparando-se à união estável e os casais homoafetivos passam a exercer direitos e obrigações concernentes às entidades familiares.

Importante salientar que os novos arranjos familiares levaram a mudanças conceituais e jurídicas. De maneira gradual, o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, vem aceitando outras formas de família. Duas legislações atuais trazem o conceito de família como sendo aquela também decorrente de qualquer relação de afeto:

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), artigo 20, inciso I descreve: "*a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*".



PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2015.

Por fim na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no artigo 5, inciso II a família é conceituada como: *"a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa"*.

Tendo como base as considerações acima, a Comissão de Educação Cultura e Esportes é **favorável ao projeto na forma do seguinte substitutivo**, com a finalidade de incluir um conceito de família mais coerente com a diversidade das organizações familiares presentes no atual contexto histórico, social e cultural, até por que as famílias sócio-afetivas estão mais sujeitas à vulnerabilidade social e, consequentemente, maior necessidade de amparo das políticas públicas.

Também se faz necessário excluir o artigo 8º da presente propositura, pois sobre a inclusão de matérias na grade curricular, o Conselho Nacional de Educação tem emitido normas que adéquam os Sistemas de Ensino dos diferentes entes federativos aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96). E o Conselho Municipal de Educação de São Paulo, da mesma forma, tem adequado suas normas e regras à LDB e aos Parâmetros Curriculares Nacionais.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 366/2015.

"Institui diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar no município de São Paulo.

Art. 2º Entende-se por entidade familiar:

- I - núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;
- II - comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;
- III - *"famílias sócio-afetivas"* ou *"novos arranjos familiares"*, ou seja, famílias constituídas não só pelos laços consanguíneos ou de matrimônio, mas tendo como base, primordialmente, os vínculos de afetividade, amor e companheirismo entre os entes que as compõem, incluindo as seguintes famílias: recomposta, anaparental, extensa e/ou homoafetiva.



PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 366/2015.

Art. 3° O município de São Paulo deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:

- I - a integração com as demais políticas voltadas à família;
- II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;
- III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;
- IV - a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;
- V - o acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4° Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas de valorização da família devem observar as seguintes diretrizes e princípios:

- I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programa e ações;
- II - incentivar à participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;
- III - ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando o gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;
- V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;
- VI - fortalecer as relações institucionais com os órgãos do município de São Paulo que promovam a proteção à entidade familiar;
- VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;
- VIII - garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do município de São Paulo, como o Ministério Público do município de São Paulo e a Defensoria Pública do município de São Paulo;
- IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5° É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Público de Saúde do município de São Paulo, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso, em conjunto articulado e contínuo das ações

Folha nº 53 - do fls. 65
Nº 01-366 - do Proc.
de 20 15
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12



PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 366/2015.

e serviços, para a prevenção, promoção proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

Art. 6° A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da entidade familiar;
- II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
- III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no município de São Paulo;
- IV - reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;
- V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1° Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2° Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7° Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 8° A execução de políticas públicas no município de São Paulo deve priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 9 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal no 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do município de São Paulo como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância e da valorização família no meio social.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do município de São Paulo promoverão ações que fortaleçam a entidade familiar, como a prestação de serviços e orientação à comunidade.

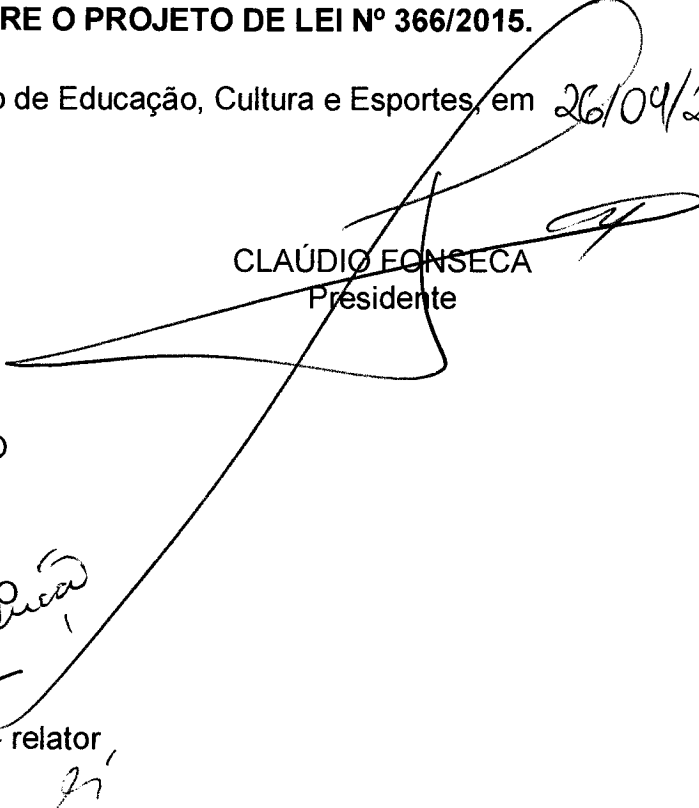
Art. 10 Está lei entra em vigor na data de sua publicação.



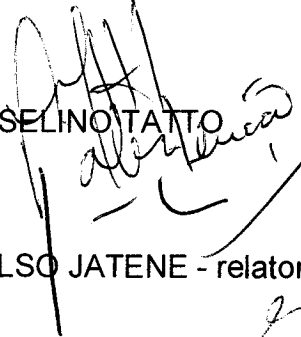
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E**
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2015.

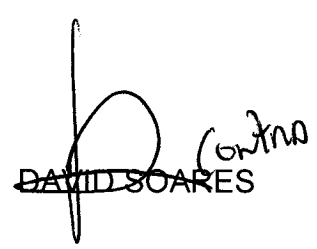
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/04/2017.


CLÁUDIO FONSECA
Presidente


ALINE CARDOSO


ARSELINO TATTO

CELSO JATENE - relator



DAVID SOARES


GEORGE HATO


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	27 / 04 / 17
pagina	105 coluna 04
Conferido:	

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 02 / 05 / 17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12